



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.688, DE 2022**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a apologia ao abuso sexual de menores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2141/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a apologia ao abuso sexual de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 218-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta o art. 254-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, a fim de dispor sobre a apologia ao abuso sexual de menores.

Art. 2º O art. 218-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-C. ....  
.....  
.....

§ 1º-A A pena é aumentada:

*I – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação;*

*II – de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime por meio de ficção cinematográfica de filmes, peças teatrais ou espetáculos;*

*III – de metade se a vítima é menor de 14 (catorze) anos.*



....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 254-A:

*"Art. 254-A. Transmitir, por qualquer meio de comunicação, peça teatral, filme, espetáculo ou representação que contenha apologia ao abuso sexual de criança ou adolescente.*

*Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do meio de comunicação por até dois dias." (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente causou grande polêmica na mídia um trecho do filme intitulado *Como Se Tornar o Pior Aluno da Escola*, em que um dos protagonistas, interpretado pelo ator Fábio Porchat, tenta abusar sexualmente de dois menores de idade.

Ainda que o abuso não se materialize e não haja exibição de cenas de sexo ou estupro de menores no filme, a tentativa de naturalizar o comportamento praticado pelo abusador fez surgirem sentimentos de estranheza e repulsa na sociedade brasileira.

A polêmica surgida levou o Ministério da Justiça e Segurança Pública a determinar que Netflix, Telecine, Globoplay, YouTube, Apple e Amazon suspendessem a disponibilização, exibição e oferta do filme. Infelizmente, a medida, ainda que necessária, mostra-se amplamente insuficiente.

De fato, o episódio tornou evidente uma grave lacuna na legislação brasileira, que se mostra largamente débil para punir os responsáveis e coibir os meios de comunicação de divulgarem filmes, peças e espetáculos que façam apologia ao abuso sexual, especialmente de menores.



Com o objetivo de sanar essa lacuna legislativa é que elaboramos a presente proposição.

Nosso projeto pretende alterar o art. 218-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para majorar as penas dos crimes que envolvam oferta, troca, disponibilização, transmissão, venda e divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, aumentando em 1/3 (um terço) a pena se o agente comete o crime por meio de ficção cinematográfica de filmes, peças teatrais ou espetáculos, e em metade se a vítima é menor de 14 (catorze) anos.

Adicionalmente, estamos propondo a inclusão de novo artigo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para possibilitar a aplicação de multa ao meio de comunicação que transmitir peça teatral, filme, espetáculo ou representação que contenha apologia ao abuso sexual de criança ou adolescente.

Com este projeto, acreditamos estar fortalecendo o arcabouço legal pâtrio no combate aos crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes, razão pela qual convidamos os nobres parlamentares a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VI**

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO II**

**DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º In corre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))**

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

### **Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

## CAPÍTULO III DO RAPTO

### **Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO VII**  
**DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. (*Expressão “em horário diverso do autorizado” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.404, publicada no DOU de 12/9/2016, p. 2*)

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**